

LEI Nº 969/2005 de 07 de dezembro de 2005.
(Vide Decreto nº 1978/2012)



DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, aprovou, e eu EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Cruz Machado", regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e **Lei Orgânica** do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Cruz Machado, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Administração e Finanças e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 12 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 Sujeito ativo da obrigação é o Município de Cruz Machado.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Capítulo V DA SOLIDARIEDADE

Art. 18 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 19 Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Capítulo VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20 Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e serviços que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 28 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 37 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 44.

Art. 40 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Cruz Machado;

IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41 A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 42 O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 43 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46 A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 48 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 49 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50 A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

Art. 51 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 52 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 53 O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e na condição estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 54 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 55 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 56 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 57 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do pagamento do mesmo, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 58 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo Único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 59 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV **DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Art. 60 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 45 desta lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 62 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 63 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,20% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 12% (doze por cento).

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 64 O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento de qualquer tributo, nas condições estabelecidas em decreto apropriado.

Art. 65 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 66 Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 67 A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 68 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 69 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da

restituição.

Art. 71 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 72 A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Secretário de Administração e Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 73 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 74 Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 75 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 76 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 77 A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela notificação ao contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.

Art. 78 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 79 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 80 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 82 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 83 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 84 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 85 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 87 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo Único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 88 Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 89 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

Art. 90 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 91 A sonegação se configura com o procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a

Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 92 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 93 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 94 As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 96 O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 98 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 99 Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Custeio de serviços é o tributo instituído face ao custo de um serviço público utilizado ou colocado à disposição do contribuinte.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 100 O Município de Cruz Machado, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 101 A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 102 É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou .

IV - utilizar do tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 103 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 104 A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 105 A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade tributária.

Capítulo IV DOS IMPOSTOS

Art. 106 Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" - ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista do anexo 1 da presente lei.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo 1, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 108 a incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 109 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 107 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços

descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 110 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 111 Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 112 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 113 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III DAS ISENÇÕES

Art. 114 São isentos do recolhimento do ISSQN:

I - Os profissionais autônomos sem exigência de nível de escolaridade, exceto os que emitirem nota fiscal de prestação de serviços;

II - Os concertos, recitais, shows, cinemas, teatros, "avant-prêmier" cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares, contratados pela municipalidade ou com renda integralmente revertida para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares;

III - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas, culturais e estudantis locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;

IV - As associações comunitárias e clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

V - O proprietário da obra de construção civil, que tenha renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, desde que não possua nenhum imóvel edificado e trate-se de habitação popular (residência) com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), construídas por sistemas de mutirão, por sistemas de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construídas por construtoras, empreiteiras e afins.

Parágrafo Único - A isenção constante do item III deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços DE Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Art. 116 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem o item 22 da lista de serviços do artigo 107, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo quarto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 117 Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços.

Art. 118 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 119 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 120 Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121 Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, podendo deduzir somente o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, mediante comprovação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, também se considera construção civil a reforma que possuir licença para sua execução ou projeto aprovado e demandar alteração estrutural do projeto original.

Art. 122 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

Art. 123 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 124 Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Art. 125 Na prestação de serviços inseridos no item 9.01 da lista do anexo 1, serão incluídos na base de cálculo do ISS os valores de alimentação e gorjeta, exclusivamente quando os mesmos forem incluídos no preço da diária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 126 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em conformidade com a Tabela I, em anexo, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 127 Quando os serviços aos quais se referem o artigo anterior forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 128 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Capítulo V DAS ALÍQUOTAS

Art. 129 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela I anexa à presente lei.

Capítulo VI DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 130 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do anexo I.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 131 São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 132 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional liberal e/ou autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Cruz Machado;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

VII - concessionárias de serviços públicos;

VIII - de serviços de vigilância e limpeza;

IX - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 108 e 109 desta lei;

X - a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos no Município de Cruz Machado;

XI - as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de Cruz Machado;

XII - as concessionárias de veículos estabelecidas neste município;

XIII - estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XIV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares mediante planos de medicina de grupo e convênios;

XV - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo e ou liberal que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual.

Art. 133 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no último dia útil do mês seguinte ao da retenção do mesmo.

Art. 134 Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Capítulo VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 136 As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 137 O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Capítulo VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 138 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e, outras não especificadas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Cruz Machado.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 139 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 140 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Capítulo IX
DA BAIXA NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 141 O contribuinte, que encerrar suas atividades, deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, requerer a baixa de sua inscrição.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o caput este artigo, o pedido deverá ser justificado, exigindo-se a apresentação dos seguintes comprovantes de encerramento das atividades:

I - comprovante de baixa na Receita Federal ou Estadual; e

II - comprovante de exercício de outra atividade remunerada de cada sócio ou titular pessoa física, ou de encerramento da atividade, sendo aceitos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, desde que a data da contratação seja posterior à do alvará de licença;
- b) contrato social registrado na Junta Comercial, ou Cartório de Títulos e Documentos, e com alvará de licença;
- c) passaporte;
- d) outro alvará de licença, desde que a data seja posterior ao daquele a ser baixado;
- e) mudança de domicílio fiscal;
- f) comprovante de residência em outro município, tais como correspondência bancária, água, luz, telefone e outros;
- g) baixa nos respectivos conselhos profissionais, tais como CREA, COREN, CRM, OAB e outros; e
- h) outros documentos a critério do fisco.

Art. 142 Os requerimentos de baixa, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, serão analisados, nos seguintes casos:

I - encerramento das atividades dentro do prazo ou com apresentação de comprovante de encerramento;

II - inexistência de débitos sobre a atividade até a data de encerramento;

III - no caso de contribuinte do ISSQN, homologado com denúncia espontânea, com receita individualizada por serviço, até a data de encerramento; e

IV - no caso de contribuinte do ISSQN homologado, será dado início à ação fiscal, para apuração de eventuais diferenças do imposto a recolher.

Art. 143 Os requerimentos de baixa serão deferidos, quando:

I - não existir débito sobre a atividade, até a data de encerramento;

II - no caso de contribuinte do ISSQN homologado, os recolhimentos deverão ser homologados, à exceção das seguintes situações:

- a) denúncia espontânea por serviço, cujos valores são aceitáveis como receita tributável do contribuinte, a critério do fisco;
- b) recolhimento do ISSQN, com base nos valores estimados, como receita tributável do contribuinte, a critério do fisco;

III - existência de débitos, mas com reconhecimento da exigibilidade através de parcelamento, com termo de confissão de dívida e quitação da primeira parcela.

§ 1º Os requerimentos de baixa, que não cumprirem o previsto no art. 141, serão indeferidos, independentemente de prévia notificação.

§ 2º A denúncia espontânea, com o devido recolhimento, exclui a aplicação da penalidade pela apuração da falta de recolhimento ou recolhimento menor que o devido por meio de ação fiscal.

Art. 144 No pedido de baixa, deverá ser anexado o alvará de licença a ser baixado ou, na sua falta, o termo de responsabilidade pelo uso indevido, assinado pelo contribuinte ou representante legal, mediante procuração, além das notas fiscais serie "F", sendo que as Notas Fiscais não utilizadas deverão ser inutilizadas no momento da baixa do alvará de licença e ainda livro de registro de ISSQN.

§ 1º A anotação da baixa do alvará de licença ou a comunicação de encerramento das atividades não extingue débitos existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 2º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de três anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 3º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 145 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Capítulo X DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 146 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 147 Todas as pessoas inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Cruz Machado ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Capítulo XI DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 149 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único - Quando constatadas quaisquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 150 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 151 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 152 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração,

conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 153 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 154 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 155 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 156 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 157 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser

recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 158 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 159 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 160 O arbitramento do ISSQN, nas obras de construção civil, reforma ou demolição quando não houver recolhimento do imposto de determinada obra, flagrante insuficiência do imposto em comparação a Tabela I.I anexa e/ou não possua contabilidade formalizada e/ou não haja emissão de nota fiscal serie "F", ou essa seja considerada com o valor insuficiente ao dos serviços prestados, será taxado em conformidade com a Tabela I.I anexa.

Art. 161 Além dos critérios definidos no art. 160, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção civil, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área, não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor na tabela;

II - Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres;

III - O acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente a área total do imóvel, área construída e a construir, aplicando-se o disposto no inciso I quando se tratar de mais de um tipo de construção, calculando-se o ISS somente em relação ao acréscimo da construção.

IV - Caso seja comprovado que a edificação existe há mais de 10 (dez) anos, através de pagamento do imposto sobre a propriedade predial urbana, será emitida certidão de existência e dispensado os recolhimentos dos tributos incidentes sobre a obra.

Capítulo XII DO PAGAMENTO

Art. 162 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

I - Considerar-se-á prorrogado este prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente bancário ou este for encerrado antes do horário normal de expediente.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 163 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do ISSQN fixo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 164 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

I - Considera-se prorrogado este prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente bancário ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 165 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Capítulo XIII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 166 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços o número da inscrição municipal, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 167 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados

pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Capítulo XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 168 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer, terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, de igual duração, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

Capítulo XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal: multa equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número da inscrição municipal em documentos fiscais: por autorização: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento: multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicável ao estabelecimento gráfico;
- e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais na data prevista em regulamento: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - infrações relativas às informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem) reais;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade: multa equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais);
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 141, no caso de pessoa física estabelecida: multa de importância igual a R\$ 20,00 (vinte reais);
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto no artigo 141, no caso de pessoa jurídica: multa de importância igual R\$ 60,00 (sessenta reais).

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada mês não escriturado;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis: multa por cada mês não escriturado R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa de R\$ 10,00 (dez reais), por documento emitido;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada mês de ISSQN não apresentado;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços prestados;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor da diferença do imposto apurado;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal: multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V - demais infrações:

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei: multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 170 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente,

aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 171 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Capítulo XVI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 172 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil.
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III - a liberação de novos loteamentos.
- IV - autorização de impressão de blocos de notas fiscais série "F".
- V - os profissionais liberais que requerem qualquer autorização ou alvará em nome de terceiros.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 173 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1 (um) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios e/ou chácaras de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 174 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 175 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 176 Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 177 Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não-aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 178 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 179 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 180 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Capítulo III DO LANÇAMENTO

Art. 181 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e

Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 182 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 183 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

§ 1º - o valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde: VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVE = Valor Venal da Edificação.

§ 2º - A apuração do valor venal do terreno (VVT) resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno da face de quadra a que pertence, constante da Planta Genérica de Valores, estabelecida por Decreto do Executivo Municipal, e pelos fatores corretivos do terreno, consoante Tabela III, utilizando-se da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times VM^2T \times S \times T \times P$$

onde: VVT = Valor Venal do Terreno;

AT = Área do Terreno (em m²);

VM²T = Valor do Metro Quadrado do Terreno;

S = fator corretivo do terreno quanto à Situação;

T = fator corretivo do terreno quanto à Topografia;

P = fator corretivo do terreno quanto à Pedologia.

§ 3º - O valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores corresponde:

I - ao da face da quadra onde está situado o terreno;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual está

voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra à qual for atribuído o maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma frente, à frente principal;

IV - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§ 4º - Para efeitos de enquadramento dos terrenos quanto à sua situação (Tabela III), consideram-se:

I - terreno de meio de quadra, aquele que possui uma única frente para rua, praça ou avenida pública;

II - terreno de esquina, aquele que possui duas frentes e situa-se no entroncamento de ruas, praças ou avenidas públicas;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via ou logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de meio de quadra com mais de uma frente, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos.

§ 5º - No cálculo do valor venal do terreno para o qual exista mais de um lançamento para o mesmo imóvel, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

I - Para cálculo da fração ideal do terreno será usada a seguinte fórmula:

Fração Ideal = Área Fracionada do Terreno / Área Total do Terreno

§ 6º - A apuração do valor venal da edificação (VVE) resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de edificação (casa, apartamento, loja, galpão, telheiro, indústria ou especial), pela soma de pontos da edificação da Tabela IV dividida por 100 (cem) e pelo coeficiente de conservação da Tabela V, utilizando-se da seguinte fórmula:

$VVE = Ae \times VM^2C \times Sp \times C$

onde: VVE = Valor Venal da Edificação;

Ae = Área da edificação (ou área total construída);

VM²Tc = Valor do Metro Quadrado do Tipo de construção;

Sp = Soma de pontos dos itens da Tabela ZZZ;

C = fator corretivo da edificação quanto ao seu estado de Conservação, de acordo com a Tabela V.

I - O valor do metro quadrado do tipo de construção (VM²Tc) será determinado de acordo com a tabela a seguir:

Tipo de Construção.....	Valor do M ²
Casa.....	R\$ 50,00
Apartamento.....	R\$ 50,00
Loja.....	R\$ 50,00
Galpão.....	R\$ 30,00
Telheiro.....	R\$ 30,00
Indústria.....	R\$ 30,00
Especial.....	R\$ 70,00

§ 7º - Entende-se como tipo especial de edificação, os prédios destinados às atividades bancárias, hotéis, cinemas ou teatros, consultórios, clínicas ou hospitais.

§ 8º - § 5º - No cálculo do valor venal da edificação para o qual exista mais de um lançamento para o mesmo imóvel (endereço), será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

I - Para cálculo da fração ideal da edificação será usada a seguinte fórmula:

Fração Ideal = Área Fracionada da Edificação / Área Total Edificada

§ 9º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores possa resultar em tributação manifestamente equivocada ou inadequada à realidade fática, poderá ser adotado, sob requerimento do interessado ou ex officio pelo setor tributante, processo de revisão de lançamento, sujeito à aprovação final do Prefeito Municipal ou quem ele delegar competência para tanto.

Art. 184 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II.I.

§ 1º A progressividade de alíquotas mencionadas no "caput", ficará vinculada a nova regulamentação a ser estabelecida pelo novo Plano Diretor.

§ 2º Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada.

§ 3º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no item II da tabela II.I, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 4º Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 176 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 5º Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou localizado em rua não pavimentada/calçada.

§ 6º Os imóveis que estiverem sendo utilizados com finalidade de estacionamento, nas áreas regulamentadas previamente pelo município, que sejam de interesse público e desde que ofertado gratuitamente à população, a requerimento do interessado e renovado anualmente, impreterivelmente até o vencimento da cota única ou primeira parcela, aplica-se a alíquota de 1% (um por cento), passado este prazo aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) e a progressividade de alíquotas se for o caso.

§ 7º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 185 O valor venal dos imóveis serão os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, apurado com base nos dados fornecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário, levando em conta, entre outros, a critério da repartição, as tabelas anexas a esta Lei, podendo ser realizada revisão, através de regulamento do executivo, utilizando-se os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de edificações:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo índice utilizado pelo Executivo.

§ 2º O valor venal do imóvel é constante do Cadastro Imobiliário e terá redução em relação aos demais imóveis, nos seguintes casos:

- a) quando o imóvel apresentar a situação topográfica com dificuldades de aproveitamento e de outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel, com redução de 40% (quarenta por centos).
- b) quando o terreno situado em vias e logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, se tratando de via com acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento);
- c) para o terreno situado em via ou logradouro fisicamente inexistente, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) na apuração do valor venal territorial.

§ 3º A ocorrência de qualquer dos elementos do parágrafo anterior, constantes na Tabela III anexa, devidamente justificados pelo contribuinte em requerimento dirigido à Prefeitura, permitirá um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) no valor do imóvel, com parecer do setor técnico competente e homologação pelo Diretor da Tributação.

§ 4º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista nos artigos 91 e seguintes desta Lei.

§ 6º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 7º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 8º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá

efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 9º O IPTU será lançado com fundamento no valor venal do imóvel, constante do Cadastro Municipal, em data de 2 (dois) de janeiro do ano corrente, devidamente atualizado nos termos da lei.

Capítulo V DO PAGAMENTO

Art. 186 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes em decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Para efeito de pagamento, a cada ano o valor do imposto será atualizado monetariamente pelo índice utilizado pelo Município, observando-se para o reajuste o período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício.

§ 2º O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 3º Poderá ser concedido desconto na cota única e/ou nas parcelas do IPTU, desde que quitadas até o vencimento, em conformidade com decreto do Executivo Municipal.

Capítulo VI DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES

Art. 187 Haverá redução no imposto para:

I - os proprietários de um único imóvel construído que nele residam e percebam até 3 (três) salários mínimos como renda mensal familiar, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, desde que comprovem esta condição com os seguintes documentos:

a) comprovantes de rendimentos mensal de trabalho assalariado, proventos de aposentadoria ou pensão e cópia do recibo de entrega da declaração anual do último Imposto de Renda.

Art. 188 São isentos do IPTU:

I - Os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da data da cessão.

II - Todos os imóveis cedidos gratuitamente para fins de prática de esporte, desde que sejam de livre acesso ao público e que estejam adequados e preparados para esta finalidade, com a devida autorização da Associação de Moradores do local do imóvel, devidamente registrado em ata.

III - Nos imóveis localizados nas zonas de proteção permanente e zonas de proteção de recursos hídricos, desde que:

- a) esteja devidamente averbada no cartório de registro de imóveis.
- b) esteja inserido na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.
- c) não sejam executadas novas edificações a partir da promulgação desta lei.

IV - Os proprietários de um único imóvel construído que nele residam portadores de deficiência física grave ou com problemas sérios de saúde, e que não possuam recursos suficientes para seu digno sustento.

§ 1º A isenção de que trata o inciso II deste artigo só pode ser aplicada no exercício que for comprovada a utilização do imóvel para a prática esportiva, sem a cobrança de quaisquer valores sejam a que título for.

§ 2º A isenção de que trata o inciso IV deste artigo só pode ser concedida mediante requerimento do interessado e relatório escrito circunstanciado de assistente social do Município atestando a situação em que se encontra o requerente.

Art. 189 Os pedidos de isenção ou redução deverão ser requeridos até o vencimento da cota única ou da primeira parcela, findo este prazo perderão o direito à isenção.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 190 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

III - multa de um 1% (um por cento) sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 191 O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter-vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 192 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda:

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos

reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 193 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos

adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a XXIII do artigo 192, o adquirente dos bens ou direitos, sendo nas permutas cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no caso de área urbana e no caso de rurais, conforme tabela II.III em anexo, ou o valor pactuado no negócio jurídico, podendo o poder público optar por aquele que for maior.

Capítulo V DO PAGAMENTO

Art. 196 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro.

Art. 197 A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 195.

Parágrafo Único - Nas transmissões de unidades populares em que a Companhia Municipal de Habitação, COHAPAR ou outra similar, participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá isenção de ITBI do respectivo imóvel.

Capítulo VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 198 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a R\$ 300 (trezentos) reais e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de R\$ 100,00 (cem reais) no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de R\$ 100,00 (cem reais) o descumprimento da disposição contida no artigo 196.

TÍTULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 200 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de funcionamento regular;

III - taxa de vistoria da vigilância sanitária em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, atividades profissionais, prestação de serviços e outros;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V - licença para o exercício de comércio ambulante;

VI - licença para publicidade;

VII - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 201 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 202 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer transferência de local.

Art. 203 A taxa de licença para localização de estabelecimentos será cobrada apenas na inscrição e na alteração de endereço, ficando o estabelecimento licenciado obrigado a pagar anualmente a taxa de funcionamento regular que trata o artigo 208.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 204 A taxa será aplicada em conformidade com a tabela III.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 205 A taxa será lançada após a aprovação e emissão pelo Setor de Planejamento da consulta prévia para licença de localização.

Parágrafo Único - Será exigida a quitação da Taxa, além de outros documentos exigidos em regulamento, antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 206 O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 207 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

Capítulo III

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 208 A taxa de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 209 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 210 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela VII, podendo ser proporcional apenas no exercício de início das atividades.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 211 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

Capítulo IV

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADE PROFISSIONAL E OUTROS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 212 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação sanitária que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 213 A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela VIII, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 214 O lançamento da taxa de vigilância sanitária de estabelecimentos será efetuado anualmente para as empresas já inscritas, e por ocasião da abertura do estabelecimento ainda não cadastrado, sendo que o vencimento para empresas já cadastradas será no último dia útil do mês de abril de cada ano e para as não cadastradas na data da efetivação do cadastro.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença Sanitária, que terá validade sempre até o último dia do mês de abril do exercício seguinte ao da sua emissão, só será entregue mediante a quitação da taxa e cumprimento de todas as disposições sanitárias.

Art. 215 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 216 O não cumprimento das normas sanitárias recomendadas pelo setor responsável, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização.

Art. 217 A falta de inscrição na Vigilância Sanitária implicará em multa na importância descrita no art. 169, inciso, II letra "a".

Capítulo V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 218 A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 219 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único: Os projetos necessários para a aprovação de diferentes tipos de obras, loteamentos e arruamentos serão definidos pela municipalidade e para sua aprovação deverão ser requeridos e estar em nome do proprietário ou de quem detenha a posse comprovada do imóvel, ou com devida autorização destes com firma reconhecida.

Art. 220 Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 221 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela IX.

Capítulo VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 222 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 223 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 224 O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 ms. (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 225 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela X.

Capítulo VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 226 A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 227 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela XI.

Art. 228 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 229 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da referida tabela, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios;

IV - armas de fogo.

Art. 231 Incorrerá em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) os que se recusarem a exibir o registro da inscrição da publicidade, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

Capítulo IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 232 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, postes de energia, caixas de coleta de correspondência, caixas de distribuição telefônica, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos telefônicos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

- I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, aparelhos, torres e subestações;
- III - empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 233 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XII.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou por contestação fiscal.

Art. 235 Sendo mensal ou anual, em conformidade com a Tabela XII em anexo, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de análise sanitária em projetos e taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se;

II - taxa de coleta de lixo;

III - taxa de serviços diversos;

IV - taxa de expediente;

V - da taxa dos cemitérios municipais;

VI - da taxa de embarque.

Art. 237 As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na faturas das concessionárias de serviços públicos.

Art. 238 É contribuinte:

I - da taxa indicada no inciso II do artigo 236, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos I, III, IV e V o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município;

III - da taxa indicada no inciso VI o passageiro que se utilizar dos serviços de embarque no terminal rodoviário intermunicipal de passageiros de Cruz Machado.

Capítulo II
DA TAXA DE ANÁLISE SANITÁRIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA/CONSTRUÇÃO E TAXA DE
VISTORIA SANITÁRIA PARA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS/HABITE-SE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 239 A taxa de análise sanitária em projetos de engenharia/construção civil e taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município,

em análises de projetos e análise da conclusão de obra para expedição do "habite-se" sanitário.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal não expedirá o alvará de licença para construção e congêneres, sem o devido visto da vigilância sanitária nos projetos, e não expedirá o certificado de conclusão de obra sem a apresentação do Habite-se Sanitário.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 240 A taxa de análise sanitária em projetos de engenharia/construção civil será calculada de acordo com a tabela XIII em anexo e a taxa de vistoria sanitária para certidão de conclusão de obras/habite-se será calculada de acordo com a Tabela XIII em anexo.

Parágrafo Único - Fica isento do recolhimento da taxa o proprietário da obra de construção civil, que tenha renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos), desde que não possua nenhum imóvel edificado e trate-se de habitação popular (residência) com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), construídas por sistemas de mutirão, por sistemas de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construídas por construtoras, empreiteiras e afins, devendo a isenção ser concedida através de requerimento do interessado.

I - Nas ampliações de edificações já existentes que não ultrapassem 70,00 m² (setenta) metros quadrados de área total, o interessado beneficiar-se-á da isenção constante do parágrafo anterior.

II - Nas ampliações de edificações já existentes com área de 70,00 m² (setenta) metros quadrados, não incidirá a isenção.

III - Quando o proprietário de uma edificação existente de até 70 m² (setenta) metros quadrados desejar construir outra edificação no mesmo imóvel ou em outro não gozará dos benefícios da isenção.

Capítulo III DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 241 A Taxa de Coleta de Lixo corresponde aos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreendem a coleta, remoção e destino final de resíduos sólidos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR E DO LANÇAMENTO

Art. 242 Os serviços compreendidos no artigo anterior são devidos em função do número de frequências semanais de coleta, sendo o número de passagem nas respectivas áreas delimitado por decreto.

Art. 243 A base de cálculo da coleta de resíduos sólidos será calculada e lançada com base no custo do serviço, proporcional ao número de passadas semanais, de acordo com as seguintes fórmulas:

§ 1º O custo total da Coleta de resíduos será obtido:

I - $CS = NT.(VT + VA)$, sendo:

- a) CS = Custo Total do Serviço;
- b) NT = Número de Toneladas de lixo por mês;
- c) VT = Valor do Custo da Tonelada ao mês;
- d) VA = Valor do Custo de Operação do Aterro por Tonelada ao mês;

§ 2º O valor de uma coleta será obtido:

I - $CUC = CS$, sendo:

NCM

- a) CUC = Custo Unitário de Coleta;
- b) CS = Custo total do Serviço;
- c) NCM = Número total de Coletas Mês.

§ 3º Os custo a ser pago pelo usuário, mensalmente, será obtido pelo Custo Unitário de uma Coleta, multiplicado pela frequência da coleta mensal, que será calculado mediante enquadramento abaixo:

Faixa de Frequência Mensal	Custo Unitário da Coleta	Número de Frequência	Custo Mensal para o Usuário
24	CUC	24	CUC x 24
12	CUC	12	CUC x 12
8	CUC	8	CUC x 8

§ 4º Considera-se como faixa de frequência mensal, definidos no parágrafo anterior:

I - frequência mensal 24 = 6 passadas semanais;

II - frequência mensal 12 = 3 passadas semanais;

III - frequência mensal 8 = 2 passadas semanais.

SEÇÃO III DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 244 A taxa de coleta de resíduos de saúde corresponde a prestação de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição que compreende a coleta, remoção destinação final de resíduos de saúde, abrangendo hospitais, farmácias, consultórios, laboratórios e outros similares.

Art. 245 O serviço de coleta de resíduos de saúde tem como base de cálculo o custo total do serviço prestado, sendo este dividido pelos percentuais produzidos individualmente pelos usuários.

Art. 246 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as empresas concessionárias de serviços públicos para cobrança das referidas taxas.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIV:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc);

III - pelo alinhamento e nivelamento.

Capítulo VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 248 A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 249 A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XV.

Capítulo VII DAS TAXAS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 250 As taxas dos cemitérios municipais são devidas em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços utilizados nos cemitérios.

Art. 251 As taxas a que alude este capítulo serão devidas pela pessoa física ou jurídica que solicite qualquer ato administrativo referente aos cemitérios.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 252 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 253 As taxas serão cobradas nos valores correspondentes e para os serviços citados na Tabela XVI.

Capítulo VIII DA TAXA DE EMBARQUE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 254 A taxa de embarque é devida em função do embarque de passageiros no Terminal Rodoviário Intermunicipal de Cruz Machado.

Art. 255 A taxa será cobrada do passageiro pelas empresas autorizadas a efetuarem o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive com destino a outros estados e países, e os valores serão repassados para a municipalidade até o último dia útil do mês subseqüente ao da emissão da passagem.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 256 As taxas serão cobradas nos valores correspondentes e para os serviços citados na Tabela XVII.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 257 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 258 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Capítulo II DO CÁLCULO

Art. 259 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 260 O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 261 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência,

levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Capítulo III DA COBRANÇA

Art. 262 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 263 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 262, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 264 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 265 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 266 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 267 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo Único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

TITULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 268 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Cruz Machado.

Art. 269 O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Cruz Machado.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular ou não de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º A contribuição só poderá incidir sobre os imóveis que efetivamente tenham iluminação pública, na sua rua ou logradouro.

§ 4º São isentos da COSIP os proprietários que comprovem a isenção do pagamento da conta de luz, por possuírem cadastro aprovado para o "Programa Luz Fraterna" ou outro similar do Governo do Estado.

Art. 270 A contribuição será fixa de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, prestador de serviços/comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 271 A contribuição será fixa de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, prestador de serviços/comercial, industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não, e devida mensalmente de acordo com a Tabela XVIII.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2006, assim como os demais tributos municipais, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do INPC (IBGE), ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º Caso seja alterado o valor da energia elétrica, fica admitida a correção do valor da COSIP na mesma

data na mesma proporção da alteração do preço da energia elétrica.

§ 4º Os prestadores de serviços, inclusive de serviços públicos, deverão ser enquadrados na mesma faixa de valores dos consumidores comerciais.

Art. 272 A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou não, e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 274 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 275 A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em

folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 276 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

I - Os débitos com o tesouro Municipal poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, devendo, para tanto, serem atualizados monetariamente pelo INPC (IBGE), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na época de seus respectivos pagamentos e acréscimos de juros de mora e multa em conformidade com o previsto no artigo 63 da presente Lei.

II - Para os débitos do cadastro imobiliário, parcelados em até 12 (doze) meses, fica vedado que as parcelas sejam inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), e para os débitos parcelados em mais de 12 (doze) meses fica vedado que as parcelas sejam inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

III - Para os débitos do cadastro de atividades econômicas (mobiliário), parcelados em até 8 (oito) meses, fica vedado que as parcelas sejam inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), para os débitos parcelados de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) meses fica vedado que as parcelas sejam menores que R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para os débitos parcelados de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) meses, fica vedado que as parcelas sejam menores que R\$ 80,00 (oitenta reais).

IV - O atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento imediato das parcelas restantes.

V - O contribuinte não pode requerer outro parcelamento antes da quitação total do anterior, salvo se de cadastro diferente, e em caso de reparcelamento, incidirá multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, sendo permitido apenas a concessão de 1 (um) reparcelamento sobre o mesmo débito, ficando vedado que no reparcelamento sejam incluídas dívidas de competências posteriores as do parcelamento.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 277 Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a notificação.

Art. 278 No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 279 Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar os créditos tributários e outros de qualquer espécie, bem como os saldos remanescentes desses créditos, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado não ultrapasse a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - O valor mencionado no "caput" deste artigo será reajustado na mesma proporção que forem reajustados os tributos municipais.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 281 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou

limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigações destes de exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 282 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, em local e prazo por ela determinados, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 283 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 284 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no parágrafo 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 285 A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento, que terá validade para 90 (noventa) dias, a partir da data da emissão.

Art. 287 Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" e não terá prazo de validade ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa", com validade para 30 dias, a partir da emissão.

Parágrafo Único - A Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou ao detentor do

protocolo.

Art. 288 Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 301.

Art. 289 Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 290 A expedição de Certidão Negativa deve ser realizada em um prazo máximo de 10 (dez) dias e não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 291 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 296 certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 292 O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Capítulo II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 293 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão

fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 294 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 295 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I - sessenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em dez dias, contados da ciência da lavratura do auto;

II - cinquenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em vinte dias, contados da ciência da lavratura do auto;

III - quarenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em trinta dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 296 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em processo regular.

Capítulo III
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 297 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 298 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 294, inciso I.

Capítulo IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 299 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização

das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 300 O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 301 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 302 É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Administração e Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo Único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Administração e Finanças.

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 303 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 304 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por cinco membros, sendo dois representantes do Poder Executivo, dois dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 305 Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser, preferencialmente, portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados

por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, a Associação Comercial e Industrial de Cruz Machado, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Sr. Prefeito Municipal dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos entre os membros titulares, mediante escrutínio secreto.

§ 5º Os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 306 A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 307 Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário de Administração e Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 308 Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados pelos serviços prestados ao conselho e, todos os membros terão seus serviços considerados relevantes.

Art. 309 A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Administração e Finanças designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que também não perceberá nenhuma espécie de gratificação.

Art. 310 O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 311 O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 312 Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 313 Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 314 As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo Único - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 315 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Administração e Finanças.

Capítulo VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 316 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 317 A consulta será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 318 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 319 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 320 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 321 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 322 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Administração e Finanças, que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 323 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 324 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 325 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 326 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 327 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 328 Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 329 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330 Todos os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de reais, serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período compreendido entre primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do ano anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 331 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 332 As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 333 Permanecem as isenções do ISSQN relativa aos serviços das emissoras de rádios e empresas jornalísticas.

Art. 334 As remissões tributárias instituídas por lei ficam mantidas.

Art. 335 Ficam revogadas a Leis nº 120, de 23 de novembro de 1977, nº 293, de 22 de dezembro de 1988, nº 650, de 25 de maio de 1998, nº 724, de 3 de dezembro de 1999, nº 764, nº 693, de 30 de junho de 1999, de 20 de novembro de 2000.

Art. 346 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto a Tabela III - Planta Genérica de Valores anexa ao Decreto nº 667/2003, de 17 de dezembro de 2004.

Cruz Machado - PR, de dezembro de 2005.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

ANEXO 1 - LISTA DE SERVIÇOS INCIDÊNCIA DE ISSQN

- 1- Serviços de informática e congêneres
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.

- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e

avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento

fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços

definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DOS SERVIÇOS CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO 1 DESTA LEI.

Itens da Lista de Serviços	Alíquotas sobre o preço do serviço	Importância fixa anual por profissional habilitado
Transporte coletivo urbano de passageiros (com concessão municipal)	3%(três por cento)	
Demais serviços	5%(cinco por cento)	
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível superior e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.		R\$ 400,00
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível técnico (2º grau) e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal		R\$ 200,00
Profissionais que exerçam atividades que não exijam nível de escolaridade, exceto os que emitam nota fiscal série "F".		Isentos

TABELA II

VALORES PARA COBRANÇA ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL DAS OBRAS DESCRITAS NO ART. 160 DA PRESENTE LEI

Tipo da Construção*	R\$ por m ² construído		
	menos de 100 m ²	entre 101 m ² e 250 m ²	mais de 250 m ²
Alvenaria	5,00	8,00	12,00
Mista	4,00	6,00	8,00
Madeira	3,00	5,00	7,00
Comercial	6,00	6,00	8,00
Industrial	4,00	6,00	8,00
Concreto Armado	7,00	8,00	9,00

*Tipo da construção conforme especificado no alvará de licença

TABELA II
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO.....Alíquota

I - IPTU - EDIFICADO.....1% s/ Valor Venal

II - IPTU - NÃO EDIFICADO.....2% s/ Valor Venal

TABELA II.I
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

II - IPTU 2%.....s/ Valor Venal até 02 anos

III - IPTU 4%.....s/ Valor Venal até 04 anos

IV - IPTU 6%.....s/ Valor Venal até 06 anos

V - IPTU. 8%.....s/ Valor Venal até 08 anos

VI - IPTU. 10%.....s/ Valor Venal após 09 anos

TABELA II.III
TABELA DE PREÇOS DE TERRENOS RURAIS POR ALQUEIRE PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO ITBI

Classificação	Terra Nua Mecanizada	Com Cultura	Mecanizável	Reserva/ Pedreira/ Banhado
	R\$	R\$	R\$	R\$
BOM	3.000,00	2.000,00	2.500,00	500,00
MÉDIO	2.000,00	1.500,00	1.800,00	400,00
REGULAR	1.500,00	1.000,00	1.200,00	350,00
ACIDEN	1.000,00	500,00	800,00	300,00

OBS: um alqueire corresponde a 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados). Para calcular por m² dividir o valor constante na tabela por 24.200.

TABELA III
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

1. SITUAÇÃO.....	FATOR CORRETIVO
MEIO DE QUADRA.....	1,0
ESQUINA.....	1,1
ENCRAVADO.....	0,9
MEIO DE QUADRA C/ MAIS DE 1 FRENTE.....	1,1
GLEBA (área superior a 4.000 m ²).....	0,3
2. TOPOGRAFIA.....	FATOR CORRETIVO
PLANO.....	1,0
ACLIVE.....	0,9
DECLIVE.....	0,8
IRREGULAR.....	0,7
3. PEDOLOGIA.....	FATOR CORRETIVO
NORMAL.....	1,0
INUNDÁVEL.....	0,7
ROCHOSO.....	0,6
ALAGADO.....	0,5

TABELA IV
TABELA DE PONTUAÇÃO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

PAREDES	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Alvenaria	30	30	20	30	15	30	35
Madeira	10	10	12	15	12	15	20
Mista	20	20	15	25	14	25	30
Metálica	30	30	20	35	20	35	35
Concreto	35	35	30	40	30	40	40
COBERTURA	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.

Zinco	1	1	1	2	2	2	2
Amianto	5	8	8	10	10	10	10
Telha de barro	15	15	15	20	15	20	25
Laje	20	20	20	25	20	25	30
Metálica	25	25	25	30	25	30	35
ACABAMº EXT.	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Sem Revestº	1	1	1	2	0	2	2
Caiação	3	3	3	5	0	5	5
Látex/Óleo/PVA	15	15	15	20	0	20	25
Madeira	5	5	5	25	0	25	20
Cerâmica	20	20	20	25	0	25	30
Outros	25	25	25	30	0	30	35
FORRO	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Sem Forro	1	1	1	2	0	2	2
Madeira	5	5	5	8	5	8	8
PVC	20	20	20	25	10	25	25
Laje	15	15	15	20	15	20	30
Outros	20	20	20	25	10	25	25
PISO	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Sem Piso	1	1	1	1	0	1	1
Cimentado	5	5	8	8	5	8	10
Cerâmica	25	25	25	30	15	30	35
Assoalho	10	10	10	15	10	10	10
Taco ou Carpete	20	20	20	35	20	35	40
Outros	25	25	25	30	15	35	40
SANITÁRIOS	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Sem Sanitário	1	1	1	1	0	1	1
1Simple (patente +chuveiro)	5	5	5	5	5	5	5
1Completo (patente +chuv. + lavat.)	10	10	10	10	10	10	10
Mais de 1 Simple	7	7	7	7	7	7	7
Mais de 1 Completo	25	25	25	25	25	25	25
INSTAL. ELÉTR.	CASA	APTO.	LOJA	GALPÃO	TELHº	INDÚST.	ESPEC.
Sem Instalações	1	1	1	1	1	1	1
Aparente	10	10	10	15	15	15	20
Embutida	20	20	20	25	20	25	25

TABELA V

FATOR CORRETIVO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO.....	FATOR CORRETIVO
NOVO/ÓTIMO.....	1,4
BOM.....	1,3
REGULAR.....	1,2
MAU.....	1,1
PÉSSIMO.....	1,0

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

TIPO DE ATIVIDADE.....	Valor em R\$
Estabelecimentos em geral.....	100,00

Autônomos/Liberais com exigência de nível superior de escolaridade:

a) com ponto fixo.....	100,00
b) sem ponto fixo.....	60,00

Autônomos com exigência de nível médio de escolaridade:

a) com ponto fixo.....	80,00
b) sem ponto fixo.....	50,00

Autônomos sem exigência de escolaridade:

a) com ponto fixo.....	50,00
b) sem ponto fixo.....	30,00

Eventos especiais - Feiras e congêneres:

Por box, por mês ou fração.....	100,00
Promotores do evento, por mês ou fração.....	800,00
Parques de diversões, circos e congêneres.....	300,00
Feiras de artesanato, alimentos e outros produtos, realizada por associações sem fins lucrativos.....	ISENTO

TABELA VII

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO REGULAR

Tipo de Atividade.....	R\$
1- Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos.....	1.500,00
2- Ind. de extração mineral.....	1.000,00
3- Fabrica de refrigerantes.....	500,00
4- Cerâmica e artefatos de cimento.....	250,00
5- Ind. de móveis de madeiras.....	250,00
6- Fábrica de Esquadrias.....	250,00
7- Fabrica de bebidas alcoólicas em geral.....	1.000,00
8- Serralheira ou funilaria.....	250,00
9- Serrarias de madeiras.....	250,00
10- Outros estabelecimentos de indústria ou profissão.....	250,00
11- Depósito de cigarros.....	1.000,00
12- Depósito de bebidas.....	250,00
13- Depósito de gases liquefeito, esp. ou similares.....	250,00

14- Deposito de ração e adubos químicos.....	250,00
15- Depósito de gêneros alimentícios.....	250,00
16- Depósito de madeiras.....	250,00
17- Outros Depósitos.....	250,00
18- Estabelecimentos destinados ao comércio de alimentos, higiene, limpeza e utilidades domésticas:	
a) Armazém ou Merceria (sem auto-serviço ou sem chek-out).....	150,00
b) Mercado (com auto-serviço e com até 2 chek-out).....	300,00
c) Supermercado (com auto-serviço e com 3 ou mais chek-out).....	400,00
19- Agencias de veículos motorizados:	
a)- com concessão.....	600,00
b)- sem concessão.....	300,00
20- Magazines, assim entendidos, os estabelecimentos revendedores de pelo menos três dos seguintes grupos de produtos:.....	400,00
a)- Calçados	
b)- Confecções	
c)- Plásticos	
d)- Móveis	
e)- Eletrodomésticos	
21- Super lojas, assim entendido, os estabelecimentos revendedores de pelo menos três dos seguintes grupos de produtos:.....	600,00
a) Eletrodomésticos	
b) Artigos do Vestuário e acessórios	
c) Móveis	
d) Materiais de construção	
e) Alimentos, bebidas, produtos de higiene e limpeza	
22- Lojas de peças e acessórios de veículos.....	300,00
23- Lojas de material de construção.....	300,00
24- Lojas de tecidos e confecções:	
a)- até três atendentes.....	250,00
b)- com mais de três atendentes.....	450,00
25- Loja de confecções.....	150,00
26- Armarinhos.....	150,00
27- Perfumarias.....	250,00
28- Farmácias e Drogarias.....	400,00
29- Lojas de Calçados.....	250,00
30- Livraria e Papelaria.....	150,00
31- Padaria e confeitaria.....	400,00
32- Joalheria e ótica.....	400,00
33- Tabacaria.....	500,00
34- Açougue.....	250,00
35- Restaurante e Churrascaria.....	400,00
36- Bares, Sorveteria e Lanchonetes.....	100,00
37- Loja de artigos fotográficos.....	250,00
38- Loja de artigos de caça e pesca.....	250,00
39- Botequim, assim entendido, o pequeno estabelecimento que se caracteriza por vendas de bebidas e aperitivos.....	50,00
40- Loja de discos.....	250,00
41- Banca e loja de revistas e jornais.....	150,00
42- Vidraçarias.....	250,00
43- Consertos de relógios (exceto joalheria com revenda de relógios).....	150,00
44- Loja de Moveis(novos ou usados).....	250,00

45- Loja de Venda de Bicicletas (novas e usadas).....	250,00
46- Cooperativa de qualquer natureza.....	600,00
47- Outros estabelecimentos comerciais.....	150,00
48- Postos de venda de combustíveis para veículos: (por bomba) Obs: Considera-se bomba, para fins da TFR, cada mangueira para abastecimento.....	100,00
49- Laboratórios, consultórios e escritórios de profissionais liberais com caráter empresarial.....	250,00
50- Escritórios de profissionais autônomos com caráter empresarial.....	150,00
51- Casas lotéricas.....	400,00
52- Oficina de conserto de bicicletas (sem comercio de peças e bicicletas novas) e consertos de sapatos (sem venda de botas e sapatos em geral).....	100,00
53- Tipografias e gráficas.....	250,00
54- Alfaiatarias.....	150,00
55- Barbearias e Cabeleireiros:	
a)- com uma cadeira.....	50,00
b)- com duas ou mais cadeiras.....	100,00
56- Hotéis, pensões e similares:	
a) com 20 apartamentos ou mais;.....	400,00
b) com menos de 20 apartamentos;.....	250,00
57- Oficinas de concertos de veículos.....	100,00
58- Oficinas de lanternagens e pinturas (sem vendas de peças).....	100,00
59- Oficinas de concertos de material eletrodomésticos.....	100,00
60- Oficinas de concertos e vendas de relógios e jóias.....	100,00
61- Oficina de concertos de calçados.....	50,00
62- Outras oficinas de concertos.....	100,00
63- Garagem e estacionamentos.....	150,00
64- Cinemas.....	250,00
65- Restaurantes dançantes, boates e similares.....	400,00
66- Salão de bilhar (com mesas oficiais).....	250,00
67- Auto escola.....	250,00
68- Outras diversões públicas.....	250,00
69 - Ind. de beneficiamento de madeiras.....	400,00
70 - Concessionárias de veículos.....	600,00
71 - Escola de ensino fundamental ou pré-escolar.....	250,00
72 - Curso de idiomas, informática, academias e outros do gênero.....	250,00
73- Outros estabelecimentos de prestação de serviços.....	250,00
74- Taxistas.....	100,00

TABELA VII.I

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS, ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

.....	R\$
1- Estabelecimentos industriais, bancários e os que vendam mercadorias por atacado, por hora.....	25,00
2- Estabelecimentos que explorem comércio e varejo, de modo geral, por hora.....	10,00
3- Estabelecimentos que explorem exclusiva e permanentes prestação de serviços, por hora.....	5,00

TABELA VIII

ALÍQUOTAS DA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS E OUTROS

Área Construída				Valor Anual da Taxa		
De	3,00	m2	a	49,99	m2	R\$ 30,00
De	50,00	m2	a	99,99	m2	R\$ 50,00
De	100,00	m2	a	199,99	m2	R\$ 80,00
De	200,00	m2	a	299,99	m2	R\$ 100,00
De	300,00	m2	a	399,99	m2	R\$ 120,00
De	400,00	m2	a	499,99	m2	R\$ 140,00
De	500,00	m2	a	599,99	m2	R\$ 160,00
De	600,00	m2	a	699,99	m2	R\$ 180,00
De	700,00	m2	a	799,99	m2	R\$ 200,00
De	800,00	m2	a	899,99	m2	R\$ 220,00
De	900,00	m2	a	999,99	m2	R\$ 240,00
De	1000,00	m2	a	1099,99	m2	R\$ 250,00
De	1100,00	m2	a	1199,99	m2	R\$ 260,00
De	1200,00	m2	a	1299,99	m2	R\$ 270,00
De	1300,00	m2	a	1399,99	m2	R\$ 280,00
De	1400,00	m2	a	1499,99	m2	R\$ 290,00
De	1500,00	m2	a	1599,99	m2	R\$ 300,00
De	1600,00	m2	a	1699,99	m2	R\$ 310,00
De	1700,00	m2	a	1799,99	m2	R\$ 320,00
De	1800,00	m2	a	1899,99	m2	R\$ 330,00
De	1900,00	m2	a	1999,99	m2	R\$ 340,00
De	2000,00	m2	a	2099,99	m2	R\$ 350,00
De	2100,00	m2	a	2199,99	m2	R\$ 360,00
De	2200,00	m2	a	2299,99	m2	R\$ 370,00
De	2300,00	m2	a	2399,99	m2	R\$ 380,00
De	2400,00	m2	a	2499,99	m2	R\$ 390,00
De	2500,00	m2	em	diante		\$ 400,00

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

Especificação

.....R\$

1- Aprovação de projeto de construção:

Pavimento térreo:.....1,00

Demais Pavimentos:.....0,40

2- Aprovação de projeto em substituição p/m2.....0,20

3- Aprovação de projeto em substituição p/m2 acrescido.....0,50

4- Aprovação de projeto para casa popular (até 70 m²), para proprietário com renda mensal familiar de até 03 (três salários mínimos) e que não possua imóvel edificado, desde que construída por sistema de multirão, por sistema de habitação ou pessoalmente, excluindo as ampliações e qualquer obra construída por Construtora, Empreiteira e

afins.....	Isento
5- Vistoria para efeito de visto de conclusão ou parcial.....	30,00
6- Alvará de demolição da construção no alinhamento por metro quadrado.....	0,40
7- Alvará de demolição da construção recuada por metro quadrado.....	0,30
8- Aprovação de loteamento - preço por lote.....	20,00
9 Arruamento por quadra.....	1,00
10- Vistoria para Decreto de Conclusão de loteamento (por lote).....	40,00
11- Abertura de gárgula por unidade.....	15,00
12- Rebaixamento de guias por metro linear.....	0,40
13- Alvará para construção de andaimes e tapumes por metro linear.....	1,00

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

TAXA AMBULANTE E EVENTUAL - VALOR EM REAIS

MEIO DE COMÉRCIO	ANUAL	MENSAL	2ª VIA
a) vendedor com cesta	150,00	20,00	10,00
b) com carrinho manual	100,00	15,00	
c) veículo automotor ("trailer")	300,00	40,00	
d) artesanato (m²)	150,00	20,00	
e) outro meio de comércio (m²)	150,00	20,00	
f) Comércio eventual com renda revertida para associações sem fins lucrativos, instituições escolares e congêneres	ISENTO	ISENTO	

Obs.: Na transferência, incidirá nova Taxa.

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	DIA	MÊS	ANO
	R\$	R\$	R\$
1- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares (por unidade)	10,00	20,00	30,00
2- Serviços de alto falante em veículos e outros	10,00	20,00	40,00
3- Anuncio e abrigo ou estação de transporte por m2 ou fraçã	--	17,00	30,00
4- Propaganda focalizada em telas de cinemas por anunciante	--	15,00	50,00
5- Propaganda não especificada nessa tabela	5,00	20,00	80,00

TABELA XII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS

DISCRIMINAÇÃO.....Valor em Real

1) pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço:

- a) por poste de rede elétrica: valor por mes.....R\$ 1,00
- b) a cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês.....R\$ 0,50
- c) por cabinas de telefonia, "orelhões" e similares, caixa postais, coletoras ou similares, por ano.....R\$ 50,00
- 2) por veículo de aluguel: de tração animal, valor por anoR\$ 10,00
- 2a) outros tipos de veículos: valor por ano.....R\$ 50,00
- 3) por veículo de táxi e de transporte de carga: valor por ano.....R\$ 50,00
- 4) por banca de feira livre: valor por ano, a cada m².....R\$ 6,00
- 4a) quando emitido a 2ª via para banca de feira livre.....R\$ 10,00
- 5) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m²R\$ 2,00
- 5a) quando emitida a 2ª via para banca na feira do produtor.....R\$ 10,00
- 6) por outras ocupações, até 30 dias, a cada m² ou fração.....R\$ 10,00
- 6a) outras ocupações, por ano: a cada m² ou fração.....R\$ 20,00
- 7) por panfleteiro, quando distribuir em via pública.....R\$ 10,00
- 8) por ocupações de diversão pública, por mês ou fração: a cada m².....R\$ 1,00
- 9) por ocupação por comércio camelô.....R\$ 20,00

TABELA XIII

TAXA VISTORIA PARA DE HABITE-SE SANITÁRIO

Área Construída			Valor da Taxa em R\$			
Até	70,00	m2				isento
DE	70,50	m2	A	99,99	m2	40,00
DE	100,00	m2	A	199,99	m2	60,00
DE	200,00	m2	A	299,99	m2	80,00
DE	300,00	m2	A	499,99	m2	90,00
DE	500,00	m2	A	999,99	m2	110,00
DE	1000,00	m2	A	1999,99	m2	130,00
DE	2000,00	m2	A	2999,99	m2	150,00
DE	3000,00	m2	A	3999,99	m2	200,00
DE	4000,00	m2	A	4999,99	m2	250,00
DE	5000,00	m2	em	diante		300,00

TABELA XIV

TABELA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO.....Valores em Reais

1 - De numeração de prédios

Identificação do número.....	Isento
2 - De instalação de marco geodésico, por serviço.....	330,00
3 - De liberação de Bens Apreendidos ou Depositados	
a) de bens e mercadorias, por período de 5 dias ou fração.....	30,00
b) de cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração.....	10,00
c) de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias ou fração.....	15,00
4 - De vistorias dos veículos de táxi, mototáxi, moto entrega, de transporte de carga e de transporte de escolares	
a) por vistoria realizada.....	20,00
5 - De reposição asfáltica, de calçamento ou empedramento, sendo a base de cálculo o custo do serviço.....	Alíquota 100% do custo
6) Liberação de bens apreendidos ou depositados	
a) remoção de entulhos abandonados em via pública por viagem de veículo.....	20,00
7) Serviços técnicos	
a) serviços técnicos topográficos por lote.....	25,00
b) croquis oficiais, por lote.....	45,00
C) Alinhamento, nivelamento e demarcação:	
a) por lote ou terreno até 600 m ²	40,00
b) por lote ou terreno acima de 600 m ²	80,00

TABELA XV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO.....	Valores em Reais
1 - Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal.....	Isento
2 - Alvarás na concessão de qualquer licença.....	Isento
3 - Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará de licença para localização.....	R\$ 20,00
4 - Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se".....	R\$ 20,00
5 - Atestados e certidões.....	R\$ 10,00
6 - Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas e outros documentos do arquivo municipal, incluído custo de arquivamento e busca:	
a) tamanho do papel - A4	R\$ 3,80
b) tamanho do papel - A2	R\$ 3,50
c) tamanho do papel - excedente ao A4, valor por m ²	R\$ 13,50
7 - Plotagem, por folhas:	
a) tamanho do papel - A4	R\$ 3,80
b) tamanho do papel - até 0,50 m ²	R\$ 7,00
c) tamanho do papel - acima de 0,50 m ² , valor por m ²	R\$ 13,50
8 - Fornecimento de cópias de projetos elaborados pelo Departamento:	
a) tamanho do papel - A4 (pó página).....	R\$ 3,80
b) tamanho papel - excedente ao A4, valor por m ²	R\$ 13,50
c) cópias em PLT - um arquivo.....	R\$ 7,00
d) cópias em PLT - dois arquivos.....	R\$ 10,00
e) cópias em PLT - acima de três arquivos, acrescentar.....	R\$ 2,00
9 - Fornecimento de mapeamento de dados ou mapas	
A 3 CHEIO.....	R\$ 22,00
A 3 LINHA.....	R\$ 19,00
A 2 CHEIO.....	R\$ 29,00
A 2 LINHA.....	R\$ 23,00
A 1 CHEIO.....	R\$ 32,00
A 1 LINHA.....	R\$ 28,00

A 0 CHEIO.....	R\$ 40,00
A 0 LINHA.....	R\$ 30,00
10 - Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário.....	Isento
11.Outros atos não-especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias,decretos e portarias: por ato.....	R\$ 8,00
12 - Autenticação de projetos de construção: por folha.....	R\$ 2,00
13 - Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio,tapume e assemelhados.....	R\$ 20,00
14 - Taxa de aceitação do loteamento ou subdivisão: por m ²	R\$ 0,05
15 -Taxa para autenticação de projetos de loteamentos ou subdivisão: por m ²	R\$ 0,60
16 - Fornecimento de 2ª via de DAM - Documento de Arrecadação Municipal.....	R\$ 1,00
17 - Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.....	R\$ 4,00
18 - Fornecimento de Notas Fiscais de Produtor Rural: por unidade.....	Isento
19 - Taxas Diversas de Expediente da Vigilância sanitária.....	R\$ 22,00
a)Taxa de Emissão de documentos.....	R\$ 22,00
b)Taxa para emissão de certidão de óbito.....	R\$ 22,00
c) Taxa para emissão de 2ª Via de documentos.....	R\$ 22,00
d) Taxa para emissão de certidão negativa.....	R\$ 22,00

TABELA XVI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Discriminação.....	Valor em Reais
1- Aquisição de título de perpetuidade:	
a) adultos.....	150,00
b)- crianças.....	70,00
2 Exumerações:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar.....	100,00
b) após o vencimento do prazo regulamentar.....	200,00
3- Entrada de ossos no cemitério.....	16,19
4- Retirada de ossos no cemitério.....	20,00
5- Remoção de ossos no interior do cemitério.....	20,00
6- Perpetuação em ossuário.....	20,00
07- Depósito em ossuário.....	10,00
08- Autorização de obras.....	10,00
09- Uso da capela mortuária municipal.....	70,00

TABELA XVII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE

a) por passageiro.....	R\$ 0,50
------------------------	----------

TABELA XVIII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Tipo	Faixa de Consumo em KWH	Valor mensal em Reais
Residencial	de 51 a 100	0,80
Residencial	De 101 a 150	1,50
Residencial	De 151 a 200	2,50
Residencial	De 201 a 300	3,50
Residencial	De 301 a 500	5,00
Residencial	De 501 a 1000	10,00
Residencial	Acima de 1000	15,00
Tipo	Faixa de Consumo em KWH	Valor mensal em Reais
Comercial	de 00 a 300	5,00
Comercial	De 301 a 500	10,00
Comercial	de 501 a 1000	15,00
Comercial	Acima de 1000	20,00
Industrial	de 00 a 300	5,00
Industrial	De 301 a 500	10,00
Industrial	de 501 a 1000	15,00
Industrial	Acima de 1000	20,00

OBS: Em conformidade com o § 4º do Art. 269 são isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, cujo gasto mensal seja inferior a 51 KWh para os contribuintes com cadastro aprovado para o programa "Luz Fraterna".